



Ofício-Circular n. 85/2012
0010177-09.2012.8.24.0600

Florianópolis, 19 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício nº 060090006704-000-026 (fls. 1-4), subscrito pelo Senhor Ruy Fernando Falk, Juiz de Direito da Vara Única de comarca de São Domingos, bem como da decisão (fls. 5) exarada nos autos acima referidos, para que proceda a averbação do cancelamento da indisponibilidade de bens das pessoas ali indicadas, nos termos da referida decisão.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Avenida Brasil, 285, Centro, CEP 89.835-000 – e-mail: sdxuni@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Domingos
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 060090006704-000-026 São Domingos, 15 de dezembro de 2011.

Autos nº 060.09.000670-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Requerido: Continental Obras e Serviços Ltda e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para lhe solicitar que seja comunicado aos cartórios de Registros de Imóveis e Tabelionatos do Estado de Santa Catarina, revogação de liminar que determinava a indisponibilidade de todos os bens em nome dos requeridos CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 04.328.816/0001-08) e LUCIANO GUOLLO CHIARELOTTO (CPF n.º 947.294.419-15), em razão de acordo judicial proferido nos autos em epígrafe, cuja cópia segue em anexo.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ruy Fernando Falk
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Avenida Brasil, 285, Centro - CEP 89.835-000, São Domingos-SC - E-mail: sdxuni@tjsc.jus.br

0010177-09-2012.6.24.0600 24112 184 90



TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 060.09.000670-4

Ação Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Requerido: Continental Obras e Serviços Ltda e outros

Data: 15/12/2011 às 13:00h

Local: Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Domingos.

PRESENCAS:

Juiz de Direito: Ruy Fernando Falk

Ministério Público: Marcionei Mendes

Partes: Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Continental Obras e Serviços Ltda, Deonilo Agostinho Pretto, Zilmar Luiz Zandoná, Eron Luiz Cabral Januário, Luciano Guollo Chiarelotto e Prefeitura Municipal de São Domingos.

Advogados: Edson Antonio Valgoi, Adenilso Biasus, Fernando José De Marco, Rudimar Borcioni.

Aberta a audiência, presentes as partes acima nominadas. O procurador do réu Eron Luiz Cabral Januário requereu a juntada de substabelecimento no prazo de cinco dias, o que foi deferido. De início, os réus Continental Obras e Serviços Ltda. e Luciano Guollo Chiarelotto, sustentando a ausência de dolo e culpa no seu proceder e reiterando os termos da contestação, formulam proposta de acordo, precisamente no sentido de recuperar por completo a obra comprometida, nos termos do laudo pericial independente apresentado neste ato, subscrito pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Éderon Rogério Antonini (CREA/SC 063166-6). A celebração da avença, com assunção de obrigações e prestação de garantias por parte de tais réus, importaria em extinção do processo em relação a eles com resolução de mérito, afastando-os das sanções ditas pela Lei 8.429/1992, mas sujeitando-os, agora, às penas dispostas no título executivo judicial. O Ministério Público assim se manifestou: "*MM. Juiz: Quanto à possibilidade de transação, acordo ou conciliação em ações da natureza da presente, é preciso ter em vista a vedação expressa da Lei 8.429/1992 em seu artigo 17, § 1º. No entanto, é preciso considerar também a necessidade de flexibilização à interpretação de tal dispositivo como forma de se atender por completo o interesse público envolvido na causa, o que se daria, por assim dizer, pragmaticamente, com a entrega do bem público em condições de uso à municipalidade e à comunidade de São Domingos o quanto antes. Com efeito, é fato notório na cidade os dissabores experimentados por todos decorrentes da malfadada obra, o que acabou por resultar no absoluto desamparo dos munícipes na área dos serviços de saúde, vindo-se todos os membros da comunidade, então, obrigados a recorrer a outros centros em busca de atendimento médico (Xanxerê, Chapecó, São Lourenço do Oeste e Pato Branco, v.g.) independente do nível de complexidade. Diante dos motivos elencados, o Ministério*

Endereço: Avenida Brasil, 285, Centro - CEP 89.835-000, São Domingos-SC - E-mail: sdxuji@tjsc.jus.br



*Público, por seu Promotor Signatário, entende por bem aceitar o acordo, nos termos abaixo entabulado. Por fim, a situação é diversa no tocante aos demais réus, que agiram na condição de agentes públicos e movidos com ânimo doloso, pelo que se rechaça, de logo, qualquer possibilidade de composição e se pretende o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos, mantida a imputação inicial.” O Ministério Público e os réus Continental Obras e Serviços Ltda. e Luciano Guollo Chiarelotto convencionam composição do litígio, o que se dá nos seguintes termos: **1.** Os réus Continental Obras e Serviços Ltda. e Luciano Guollo Chiarelotto, doravante denominados simplesmente empresa e engenheiro, comprometem-se, de forma solidária e por sua conta e risco, a implementar reparos em parte da edificação da unidade mista de saúde Santa Paulina, situada na Rua Amazonas, Bairro Nogueira, em São Domingos, precisamente o objeto do Contrato Administrativo nº 005/2004, proveniente da Tomada de Preços nº 0001/2004, de acordo com o laudo técnico pericial emitido pelo engenheiro Emerson Rogénio Antonini (aprovado pela Coordenação de Engenharia da AMAI), ora juntado, e as modificações descritas no Memorial Descritivo elaborado pelo profissional de engenharia da AMAI – Associação dos Municípios do Alto Irani, a pedido do Município de São Domingos, ora juntado, e condicionando-se o cumprimento da obrigação a ulterior vistoria de profissional de engenharia designado pelo Município de São Domingos. **2.** Acaso indicada(s) pelo(s) profissional como necessária(s) à segurança da obra medida(s) diversa(s) da(s) firmada(s) pelas partes no item 1, os réus Continental Obras e Serviços Ltda. e Luciano Guollo Chiarelotto comprometem-se a executar fielmente as medidas indicadas; **3.** A obra na forma acordada, inclusive eventuais medidas indicadas pelo profissional de engenharia indicado pelo Município de São Domingos, será executada fielmente no prazo de 10 (dez) meses, não podendo alegar, quanto a esses, qualquer fator pretendendo isentá-los de responsabilidade por eventual mora ou inadimplemento, tais como motivos de natureza de caso fortuito ou força maior. **4.** Entregue a obra pelos réus, o profissional de engenharia indicado pelo Município de São Domingos fará vistoria no prédio e certificará o cumprimento ou não das obrigações por parte da empresa e do engenheiro, posicionando-se, então, pela sua aprovação ou reprovação, devendo juntar aos autos Termo de recebimento da obra, documento que caracterizará o cumprimento das obrigações, salvo à garantia disposta no item 5. **5.** A celebração e a execução do presente acordo não exonera os réus Continental Obras e Serviços Ltda. e Luciano Guollo Chiarelotto da obrigação de responderem pela solidez e segurança da obra pelo prazo de cinco anos, conforme artigo 618 do Código Civil. **6.** O referido acordo não implica no reconhecimento de dolo ou culpa por parte dos réus, nem renúncia das teses defensivas. **7.** O Município de São Domingos, representado pelo seu Prefeito, Alcimar de Oliveira, e os réus Deonilo Agostinho Pretto, Zilmar Luiz Zandoná e Eron Luiz Cabral Januário, pessoalmente e junto com seus procuradores, anuem expressamente com todos os termos da presente avença, nada tendo a opor presente ou futuramente, ratificando os réus os termos de suas defesas. **8.** Por fim, a celebração e a execução do presente*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Domingos
Vara Única



fls. 4

acordo não exonera os réus Deonilo Agostinho Pretto, Zilmar Luiz Zandoná e Eron Luiz Cabral Januário de eventual e futura ação de indenização por danos materiais e morais coletivos provenientes dos fatos descritos na exordial. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos etc. Inicialmente, cumpre registrar a possibilidade de se homologar acordo, formalizado entre o Ministério Público e alguns dos réus em ação de improbidade administrativa, objetivando a reparação de eventual dano material ao Erário. Nesse sentido: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE VIA PÚBLICA AO PATRIMÔNIO PARTICULAR. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO COM A PARTICIPAÇÃO DE VÁRIOS AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E UM DOS RÉUS PARA A REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL AO ERÁRIO. RECURSO DE UM DOS CO-RÉUS CONTRA A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DESSA AVENÇA. TRANSAÇÃO QUE NÃO AFETOU, NEM PREJUDICOU QUALQUER DIREITO OU INTERESSE DO RECORRENTE. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. O interesse recursal pressupõe que a decisão judicial recorrida tenha alguma carga de gravame para o recorrente e que, por conseguinte, a sua reforma traga algum proveito jurídico ou econômico para a parte." (TJSC, AI n. 2009.051290-4, Des. Newton Janke, j. 24.9.2010). Desse modo, tendo em vista que a transação entabulada pelo Ministério Público e por Continental Obras e Serviços Ltda. e Luciano Guollo Chiarelotto, com anuência dos demais réus e do Município interveniente e Coordenador de Engenharia da AMAI, abrange somente os danos materiais suportados pelo ente municipal, **HOMOLOGO** o acordo entabulado acima, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em relação aos acordantes, **RESOLVO** o mérito do processo, na forma do art. 269, III do CPC. Por consequência, **REVOGO** a decisão de fls. 514/520, no que tange à indisponibilidade dos bens da empresa referida e de Luciano Guollo Chiarelotto, devendo ser procedido ao levantamento das constrições judiciais relativas ao presente processo. Tomem-se as devidas providências, inclusive expedindo os respectivos ofícios. Custas, devidas até o presente momento, no importe de 40%, pela empresa e por Luciano. Publicada em audiência. Presentes intimados: Registre-se. No mais, certifique-se o decurso do prazo de contestação pelos demais réus". E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Leonardo Lorenzson, o digitei, e eu, _____, Eliane Mattos, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi.



Autos nº 0010177-09.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos e outro

Requerido: Continental Obras e Serviços Ltda. e outro

DECISÃO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo Dr. Ruy Fernando Falk, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de São Domingos, no qual informa que, nos autos da Ação Civil Pública n. 060.09.000670-4, restou homologado acordo envolvendo as partes, o que culminou na revogação da decisão que determinou a indisponibilidade de bens de **Continental Obras e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.328.816/0001-08 e **Luciano Guollo Chiarelto**, inscrito no CPF sob o n. 947.294.419-15. Consequentemente, requer o levantamento da constrição sobre os bens das pessoas referidas.

É o relatório necessário.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina tem adotado o entendimento segundo o qual a comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado para a averbação de indisponibilidade de bens é viável, sobretudo com a implantação do Sistema Hermes. Da mesma forma, admite-se a expedição de ofício circular para o levantamento de constrição anteriormente determinada.

Na hipótese, embora não comprovada a constrição dos bens das pessoas apontadas, é possível a comunicação para o respectivo levantamento, em caráter preventivo, a fim de evitar maiores danos decorrentes de eventual averbação.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação do cancelamento da indisponibilidade (relacionada ao que foi noticiado nos presentes autos) e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 10 de abril de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor